



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2057779 - SP (2023/0077376-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : CAMILA JABBUR MARCHIORI
ADVOGADO : ALFEU CICARELLI DE MELO - SP331673
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PRESCRITOS PARA TRATAMENTO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. MEDICAMENTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO DE USO DOMICILIAR. ABUSIVIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da operadora de plano de saúde, reconhecendo a licitude da negativa de cobertura dos medicamentos Enoxaparina (Clexane 40 mg) e Intralipid, sob o fundamento de que seriam de uso domiciliar e não se enquadrariam nas hipóteses excepcionais de fornecimento obrigatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os medicamentos Enoxaparina (Clexane 40 mg) e Intralipid se qualificam como de uso domiciliar, para fins de exclusão da cobertura pelo plano de saúde; e (ii) estabelecer se a negativa de cobertura viola normas consumeristas e contratuais aplicáveis à assistência médica suplementar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O medicamento de uso domiciliar, conforme interpretação do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998, é aquele adquirido diretamente em farmácias e autoadministrado pelo paciente, sem necessidade de supervisão de profissional de saúde.

4. Medicamentos injetáveis que requerem administração subcutânea ou intravenosa sob supervisão de profissional habilitado não são considerados de uso domiciliar, mas sim de uso ambulatorial ou medicação assistida, hipótese que não pode ser excluída da cobertura do plano de saúde.

5. O contrato firmado entre as partes prevê expressamente a cobertura para tratamento de planejamento familiar, abrangendo os medicamentos necessários ao seu cumprimento, sendo abusiva a negativa unilateral da operadora do plano de saúde.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, havendo cobertura da doença, cabe ao médico assistente, e não ao plano de saúde, a escolha do tratamento e dos medicamentos adequados, salvo previsão legal expressa em sentido contrário.

7. A negativa de cobertura fundamentada apenas na ausência dos medicamentos no rol da ANS não se sustenta, pois esse rol tem caráter exemplificativo, conforme consolidado pela jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial da operadora do plano de saúde, restabelecendo o acórdão de segunda instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2057779 - SP (2023/0077376-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : CAMILA JABBUR MARCHIORI
ADVOGADO : ALFEU CICARELLI DE MELO - SP331673
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PRESCRITOS PARA TRATAMENTO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. MEDICAMENTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO DE USO DOMICILIAR. ABUSIVIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da operadora de plano de saúde, reconhecendo a licitude da negativa de cobertura dos medicamentos Enoxaparina (Clexane 40 mg) e Intralipid, sob o fundamento de que seriam de uso domiciliar e não se enquadrariam nas hipóteses excepcionais de fornecimento obrigatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os medicamentos Enoxaparina (Clexane 40 mg) e Intralipid se qualificam como de uso domiciliar, para fins de exclusão da cobertura pelo plano de saúde; e (ii) estabelecer se a negativa de cobertura viola normas consumeristas e contratuais aplicáveis à assistência médica suplementar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O medicamento de uso domiciliar, conforme interpretação do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998, é aquele adquirido diretamente em farmácias e autoadministrado pelo paciente, sem necessidade de supervisão de profissional de saúde.

4. Medicamentos injetáveis que requerem administração subcutânea ou intravenosa sob supervisão de profissional habilitado não são considerados de uso domiciliar, mas sim de uso ambulatorial ou medicação assistida, hipótese que não pode ser excluída da cobertura do plano de saúde.

5. O contrato firmado entre as partes prevê expressamente a cobertura para tratamento de planejamento familiar, abrangendo os medicamentos necessários ao seu cumprimento, sendo abusiva a negativa unilateral da operadora do plano de saúde.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, havendo cobertura da doença, cabe ao médico assistente, e não ao plano de saúde, a escolha do tratamento e dos medicamentos adequados, salvo previsão legal expressa em sentido contrário.

7. A negativa de cobertura fundamentada apenas na ausência dos medicamentos no rol da ANS não se sustenta, pois esse rol tem caráter exemplificativo, conforme consolidado pela jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial da operadora do plano de saúde, restabelecendo o acórdão de segunda instância.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que deu provimento ao recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte agravante.

Sendo assim, identifico a existência de elementos suficientes para reconsiderar a decisão ora agravada (e-STJ fls. 428-430).

Observa-se que o acórdão recorrido decidiu pela reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos feitos pela agravante, reconhecendo a obrigação da operadora fornecer os medicamentos Clexane e Intralipid com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 327-334):

"O plano de saúde deve se submeter às regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo as cláusulas contratuais serem interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, em conformidade ao art. 47 do aludido diploma legal e Súmula 608 do STJ, a saber:

(...)

Logo, não prevalece o argumento da ré no tocante a matéria ser regida pelas condições gerais estabelecidas em contrato celebrado na vigência da Lei 9.656/98 e suas regulamentações, não sendo possível neste caso qualquer discussão em sentido contrário.

Na hipótese, não pode o plano de saúde se negar a fornecer o tratamento pleiteado, sendo a negativa de cobertura totalmente abusiva, em prejuízo ao consumidor que é hipossuficiente, parte vulnerável na relação de consumo, mas que pode se valer de seus direitos com respaldo no Código de Defesa do Consumidor, que no caso concreto, garante o equilíbrio contratual, em situações que coloquem o contratante em desvantagem exagerada, sendo incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, conforme o disposto no art. 51, IV do CDC.

Assim, restando inequívoco que o atendimento da enfermidade que acomete a autora faz parte da obrigação contratual, a negativa de cobertura ao tratamento necessitado de fato não deve prevalecer.

Com efeito, a argumentação aduzida pelo plano de saúde réu que o contrato pactuado obedece às diretrizes da ANS e ANVISA, e que, por consequência, não está obrigada a fornecer medicamento que não consta do rol da ANS, não merece prosperar, uma vez que o tratamento em questão fora prescrito pelo médico responsável, que detém o conhecimento técnico e científico necessário para determinar o método mais adequado, a fim de garantir a vida e a saúde do beneficiário, que é o objeto de todo contrato de assistência médica.

Ora, se o contrato pactuado entre a autor e a ré prevê a expressa cobertura para tratamento de planejamento familiar, não há que se limitar ou excluir qualquer medicamento para o seu tratamento, por decisão unilateral da seguradora.

Com efeito, evidencia-se que a decisão de negar atendimento à paciente afronta a legislação, a jurisprudência e o próprio contrato.

Nesse sentido, há entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo cobertura da doença, não compete ao plano de saúde a escolha dos tratamentos, exames ou medicamentos, mas tão somente ao profissional médico:

(...)

Nesse sentido, também há extenso precedente desta Corte de Justiça, acerca da negativa do fornecimento dos mesmos medicamentos Enoxaparina (Clexane 40 mg) e Intralipid, por parte de planos de saúde de assistência médico hospitalar, utilizando-se dos mesmos argumentos frágeis aqui aduzidos:

(...)

Dessa forma, a matéria não demanda maiores discussões, tendo em vista que já está pacificado o entendimento aqui adotado, através da Súmula nº 102 deste Tribunal.

Improcede, por outro lado, a pretensão à indenização por dano moral.

Ainda que a negativa de cobertura seja indevida, há dissenso jurisprudencial quanto à matéria que justifica a interpretação dada pelo plano de saúde ao contrato, de sorte que entendo não configurado o dano moral indenizável, limitando-se a questão ao descumprimento contratual.

Por fim, em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil, as despesas processuais serão rateadas na proporção de 50% para cada parte.

Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios que fixo em 10% do valor pleiteado a título de danos morais e a ré a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação, reformando-se a r. sentença, julgando parcialmente procedente a demanda, para condenar a requerida ao fornecimento dos medicamentos Enoxaparina (Clexane 40 mg) e Intralipid, tal como prescrito, pelo período que durar a gestação, antecipando-se a tutela de urgência."

A decisão recorrida, por sua vez, reformou o acórdão do Tribunal de origem para dar provimento ao recurso especial de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e reconhecer a licitude da exclusão da cobertura, ao fundamento de que os medicamentos prescritos à agravante são de uso domiciliar e "*não se enquadram em nenhuma das situações especiais que obrigam o fornecimento pela operadora do plano de saúde.*"

No agravo interno, a recorrente alega que os medicamentos prescritos pelo médico (Intralipid e Clexane) não são de uso domiciliar, uma vez que "*só podem ser utilizados em ambiente hospitalar, haja vista que sua administração se dá de forma intravenosa, conforme exposto em sua bula.*"

Aduz, ainda, que o tratamento de planejamento familiar está previsto expressamente no contrato firmado entre as partes, conforme art. 35- C, III, da Lei 9.656/1998.

Quanto à matéria de fundo, não se ignora o entendimento desta Corte no sentido de que "*é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim*" (REsp n. 2.193.467/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 e (AgInt no REsp n. 2.161.273/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

Contudo, destaco que, **consoante as informações da bula fornecidas pela agravante (e-STJ fls. 435-436), os medicamentos pleiteados pela recorrente são**

injetáveis, de aplicação subcutânea ou intravenosa, o que pressupõe necessidade de supervisão de profissional habilitado em saúde.

Sobre o tema, esta Corte entende que o medicamento de uso domiciliar ao qual o art. 10, VI, da Lei 9.656/1998 se refere é aquele adquirido diretamente nas farmácias e autoadministrado pelo paciente, cuja indicação não tenha por fim substituir o tratamento ambulatorial ou hospitalar, nem esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar.

Exclui-se dessa classificação a medicação injetável que necessite de supervisão direta de profissional de saúde, por se tratar de hipótese de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da Segunda Seção:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. OPERADORA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANTINEOPLÁSICO ORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO LÍCITA. CONTRATO ACESSÓRIO DE MEDICAÇÃO DE USO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. SUS. POLÍTICA PÚBLICA. REMÉDIOS DE ALTO CUSTO. RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME). JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338 /2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021).

2. A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida).

3. Os medicamentos receitados por médicos para uso doméstico e adquiridos comumente em farmácias não estão, em regra, cobertos pelos planos de saúde.

4. No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência farmacêutica está fortemente em atividade, existindo a Política Nacional de Medicamentos (PNM), garantindo o acesso de fármacos à população, inclusive os de alto custo, por meio de instrumentos como a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

5. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estiver no mesmo sentido do acórdão combatido.

6. Agravo interno não provido." (AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022, g.n.)

E ainda, sobre o medicamento pleiteado:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM TROMBOFILIA. GRAVIDEZ DE ALTO RISCO. CLEXANE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

2. No caso, a recorrida passa por gravidez de alto risco (situação de urgência), sendo imperiosa a terapêutica prescrita, notadamente quando o medicamento intravenoso se inclui nas hipóteses de cobertura obrigatória.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.733.644/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 428-430 e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso especial de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., restabelecendo o acórdão de segunda instância.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.057.779 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0077376-6

Número de Origem:

10436010420218260002 1043601042021826000250000 20210000902933 20220000434810
20220000559407 21845376820218260000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

RECORRIDO : CAMILA JABBUR MARCHIORI

ADVOGADO : ALFEU CICARELLI DE MELO - SP331673

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMILA JABBUR MARCHIORI

ADVOGADO : ALFEU CICARELLI DE MELO - SP331673

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025